

A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS *CHATBOTS* DE PESSOAS FALECIDAS

Jaqueline da Silva Paulichi

Universidade Cesumar (UniCesumar), Paraná.
j.paulichi@hotmail.com

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Cesumar (UniCesumar), Paraná.
valeria@galdino.adv.br

Resumo: O objetivo deste artigo é o de apresentar alguns questionamentos ético-filosóficos acerca das redes sociais e o uso dos dados inseridos nas redes sociais como meio de se recriar a personalidade do sujeito por meio dos “*chatbots*” e seus impactos na sociedade. A relevância desta pesquisa se apresenta na reflexão quanto aos rumos que o transumanismo vem orientando a sociedade, o que gera os questionamentos éticos quanto à aplicabilidade dos conceitos clássicos dos direitos humanos nas redes sociais e novas tecnologias e a sua tutela *post mortem*. A contribuição teórica deste artigo pode ser encontrada na análise dos casos dos *chatbots* de pessoas falecidas, que reproduzem a sua memória digital, e como tal tecnologia pode afetar os direitos da personalidade *de cujus* ante a ausência de autorização para tal ou, ainda, a falta de fiscalização e controle por parte das plataformas de programação. Nos resultados, pode-se perceber que há uma busca em eternizar a vida a todo custo, mesmo que seja por meio das tecnologias digitais. Tal fato leva à necessidade de se obter meios de fiscalização e controle do uso da memória digital das pessoas, para que não haja a reprodução virtual de uma pessoa nas redes. Utiliza-se nesta pesquisa o método hipotético-dedutivo, a partir da elaboração de alguns questionamentos de cunho filosófico, bem como a técnica da leitura de livros e artigos científicos que tratam do tema proposto. Por fim, aplica-se a pesquisa documental através da análise de notícias relacionadas.

Palavras-chave: inteligência artificial. redes sociais. Transumanismo. direitos da personalidade. *chatbots*.

The post mortem personality right's protection: an analysis from the dead peoples chatbots

Abstract: The objective of this article is to present some ethical-philosophical questions about social networks and the use of data inserted in social networks as a means of recreating the personality of the subject through “*chatbots*” and their impacts on society. The relevance of this research is presented in the reflection on the directions that transhumanism has been guiding society, which generates ethical questions about the applicability of classic concepts of human rights in social networks and new technologies and their *post mortem* protection. The theoretical contribution of this article can be found in the analysis of the cases of *chatbots* of deceased people, who reproduce their digital memory, and how such technology can affect the rights of the deceased's personality in the absence of authorization to do so, or even the lack of supervision and control by the programming platforms. In the results, it can be seen that there is a quest to immortalize life at all costs, even if it is through digital technologies. This fact leads to the need to obtain means of inspection and control of the use of people's digital memory, so that there is no virtual reproduction of a person on the networks. The hypothetical-deductive method is used

in this research, based on the elaboration of some philosophical questions, as well as the technique of reading books and scientific articles that deal with the proposed theme. Finally, documentary research is applied through the analysis of related news.

Keywords: artificial intelligence. Social media. Transumanism. Personality rights. Chatbots.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste artigo serão apresentados os contornos jurídicos acerca da teoria dos direitos da personalidade e a sua tutela após a morte, perspectivados a partir das ações decorrentes das violações a esses direitos na *internet*, no âmbito das redes sociais e aplicativos de celular. O texto problematiza as seguintes questões: considerando a possibilidade de se armazenar nas redes sociais dados de pessoas falecidas, em que medida estas redes podem absorver referidos dados para finalidades não conhecidas pela comunidade externa? Há, nestes casos, o direito a tutela da personalidade do *de cuius*?

Existe previsão no Código Civil acerca da proteção aos direitos da personalidade, bem como a possibilidade do cônjuge, os ascendentes ou descendentes do *de cuius* ingressarem com uma ação para solicitar a proibição da divulgação de seus escritos, palavras, publicações, exposições ou até mesmo sua imagem de uma pessoa, quando isso atingir a honra, a boa fama, a respeitabilidade do sujeito ou se destinar a fins comerciais, sem a autorização do titular. Assim, defende-se que o direito de ação para a tutela dos direitos da personalidade do falecido é um resquício de sua personalidade.

A inteligência artificial apresenta diversas implicações jurídicas que são debatidas diariamente nas mídias, são votadas como projetos legislativos, e que acabam por gerar disputas judiciais acerca de responsabilidade civil e as violações quanto aos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. A sociedade transumanista demonstra que a contemporaneidade caminha para a busca da vida eterna, do melhoramento humano, seja por meio de tecnologias acopladas ao corpo ou por meio de redes sociais que conectam o ser humano ininterruptamente.

Dessa maneira, o presente estudo busca apresentar a aplicação dos artigos 11, 12 e 20 do Código Civil brasileiro para as violações que ocorrem na *internet*, pelo uso das redes sociais, fotos, vídeos, áudios e dados pessoais da pessoa falecida, partindo da hipótese de que se trata de um desdobramento de seus direitos personalíssimos e que, nesse sentido, legitima a ação que busca tutelar esses direitos. Além disso, objetiva-se apresentar os contornos jurídicos acerca da tutela dos direitos da personalidade da pessoa já falecida, bem como o âmbito de aplicação desse direito na *internet*, analisando notícias relativas à reprodução da memória digital *post mortem* e a sua violação aos direitos da personalidade.

O texto está estruturado em quatro seções que correspondem aos seus objetivos específicos: inicialmente, serão apresentados os principais conceitos relacionados à inteligência artificial, para depois apresentar a relação entre teoria da sociedade transumanista e as redes sociais. Após, a teoria dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais da pessoa falecida. No fim, será analisada a tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* em decorrência das violações ocorridas no âmbito da *internet*, através do estudo de casos que tratam do tema.

Para a elaboração do artigo, utiliza-se a pesquisa de base teórica, apresentando os conceitos iniciais a respeito da inteligência artificial, *machine learning*, *deep learning*, *redes sociais*, e demais termos relacionados ao tema. Também serão apresentados os conceitos iniciais de tran-

sumanismo e suas implicações na sociedade. Utiliza-se o método dedutivo para realizar os questionamentos e hipóteses para o tema ora exposto e, por fim, apresenta-se o método empírico com relação à apresentação de notícias veiculadas na mídia sobre o tema que enseja o debate jurídico acerca dos impactos nas novas tecnologias na sociedade contemporânea.

1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA NAS REDES SOCIAIS

A Inteligência Artificial (IA) foi desenvolvida em 1950, em *Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence* em Dartmouth College, Hanover, New Hampshire, Estados Unidos (SILVA, 2019). No séc. XX, Alan Turing começou as pesquisas em relação à inteligência computacional e, em 1950, foi publicado o artigo intitulado “Jogo da imitação”, no qual Turing propõe um jogo com base na adivinhação e indaga se isso poderia ser aplicado na computação (MONTAGNOLI, 2018). Ressalte-se que na época em que foi elaborado o artigo, o autor ainda tratava do campo teórico, sendo que a teoria foi comprovada anos após a publicação do texto (PORTAL TERRA, 2012).

O conceito de IA pode ser dividido em quatro campos diferentes. O primeiro trata do “pensar de forma humana”, em que se analisa o desenvolvimento de máquinas capazes de terem pensamentos, no sentido literal da palavra, como exemplo, a possibilidade de tomada de decisão, a resolução de problemas ou, ainda, a capacidade de aprendizado. Outro conceito relacionado à inteligência artificial é o “agir humanamente”, que se traduz na arte de criar máquinas que possam performar habilidades que requerem a inteligência. O agir de forma humana requer que a máquina seja capaz de agir da mesma maneira que um ser humano realizaria tal tarefa. (RUSSEL, NORVIG, 2003) O “pensar racionalmente” é o estudo das faculdades mentais através do uso de modelos computacionais. Assim, essa forma de IA estuda se a computação poderia ter a possibilidade de percepção, racionalização e ação. O “agir racionalmente” é a inteligência computacional que estuda o projeto de agentes inteligentes.

Verifica-se a possibilidade de violação aos direitos da personalidade decorrente dos campos da IA, em que a máquina realiza a análise do caso e, posteriormente, toma as decisões necessárias, otimizando a tarefa a ser realizada. Por outro lado, verifica-se a ausência da análise acerca dos detalhes do caso envolvido, das pessoas, e da situação como um todo, o que a IA ainda não consegue processar. Como exemplo, cite-se o caso em que a empresa utilizou a IA para demitir 150 funcionários apenas com a análise de algoritmos de produtividade. (EL PAÍS, 2021)

A IA manipula e armazena dados, mas também realiza outras funções que necessitam de maior conhecimento e aprofundamento. O tratamento dos dados obtidos inclui a aptidão para “novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já existente e utiliza métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos.” (SILVA, 2019)

A IA auxilia o ser humano na execução de inúmeras atividades do dia a dia, além de permitir a otimização e aceleração de tarefas diárias, possuindo um “[...] conjunto de rotinas lógicas que, aplicadas no campo da ciência da computação, permite aos computadores dispensar a necessidade de supervisão humana na tomada de decisões e na interpretação de mensagens analógicas e digitais.” A tomada de decisões é possível em razão da “capacidade do sistema de adaptar-se por conta própria às necessidades humanas, por meio do uso de dados de experiências pretéritas armazenados nas memórias, tomando decisões com um mínimo de “livre-arbítrio”.” (TOMASEVICIUS FILHO, 2018 p.135)

A IA tem a aptidão para armazenar dados, realizar análise quanto às informações obtidas, realizar o cruzamento de dados para criar tabelas, dentre outras funções rotineiras que são realizadas em poucos segundos, além de realizar atividades que necessitam de maior aprofundamento, como o tratamento de dados obtidos. Esse tratamento se utiliza de conceitos já existentes, por meio de métodos de representação e manipulação, o que gera a capacidade de resolver problemas que seriam complexos para o ser humano. (SILVA, 2019) Enquanto os computadores não estavam interligados pela *internet*, cada uma das máquinas possuía capacidade limitada de processamento, conforme a memória contida no aparelho. No entanto, com a melhoria dos programas de computador, dos aplicativos e *softwares*, a capacidade de processamento de dados e de trabalho da IA ganhou novos horizontes. (TOMASEVICIUS FILHO, 2018)

A IA ultrapassa o conceito de tecnologia, eis que se traduz em meios de comunicação estrutural da sociedade atual. Essa inteligência cibernética está presente nas relações sociais, trabalhos, lazeres, comunicação e relacionamento, por isso, pode-se afirmar que a sociedade se transformou em rede. (AZEVEDO et al., 2015) É importante lembrar que atualmente existe uma certa dependência tecnológica, que atinge toda a sociedade, desde pequenas empresas, até governos e grandes instituições. Consequentemente, as relações negociais migram para a *internet*, o que pode gerar riscos aos envolvidos em relação à segurança da transação que é realizada.

Ao analisar o tema, Patrícia Peck Pinheiro (2016) salienta que

a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por *hacker*, entre outros. Assim, na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionado pela Internet, crescem os crimes, as reclamações devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras.

Dessa forma, pode-se afirmar que a IA está em constante expansão, no que se refere ao seu conceito inicial, quanto à sua capacidade de processamento e conhecimento. Em suma, a engenharia do conhecimento artificial depende da análise de fatos e regras, para que se crie um padrão e, conseqüentemente, um sistema inteligente.

Dentre as formas de aplicação da IA tem-se o *machine learning* que é o aprendizado da máquina através da atividade exercida. Assim, a IA se utiliza do *machine learning* para aplicar seus algoritmos. Sobre o tema, J. Burrel (2016, p.7) explica que “a lógica de decisão interna do algoritmo é alterada à medida que 'aprende' nos dados de treinamento”.¹

Hoffmann-Riem salienta, a propósito, que os algoritmos são escritos em linguagem digital “processável mecanicamente, e a tarefa respectivamente dada é executada por meio de número finito e pré-definido de etapas individuais. [...] os algoritmos específicos são partes de complexos sistemas algoritmos digitais”. (HOFFMANN-RIEM, 2019) Assim, os algoritmos são utilizados nas mais diversas tecnologias disponíveis para o uso atualmente, principalmente nos aplicativos e redes sociais, para análise de dados pessoais que são inseridos pelos usuários ou coletados durante o uso.

O sistema utilizado por meio de algoritmos pode ser programável para se adaptar de forma autônoma a novos problemas e resolver conflitos complexos. Assim, essa capacidade não precisa necessariamente ser programada, mas pode ser o resultado de uma aprendizagem computacional

¹ Tradução nossa – texto original em inglês: “Machine learning, in particular, is often described as suffering from the “curse of dimensionality” (Domingos 2012). In an era of “big data”, billions or trillions of data examples and thousands or tens of thousands of data properties (called “features” in machine learning) can be analyzed. The algorithm’s internal decision logic changes as it ‘learns’ from the training data.”

através de treinamento, com base na avaliação de experiências obtidas por meio de exemplos ou ainda por meio de alimentação por dados. “Atualmente, trabalha-se intensamente para que tais sistemas continuem a escrever seus próprios programas e sejam capazes de se desenvolverem independentemente da programação humana (“*machine learning*”, “*deep learning*”).” (HOFFMANN-RIEM, 2019. p.125)

No campo da ficção, Isaac Asimov (1994) escreveu diversos livros sobre robótica, trazendo alguns conceitos importantes para o meio acadêmico, pois toda tecnologia robotizada necessita de alguma forma de IA. Asimov descreve o robô e a sua inteligência como um objeto artificial que pode se parecer com um ser humano, ou máquinas que exercem as funções designadas. Essa inteligência computadorizada é capaz de realizar tarefas consideradas complexas para o ser humano. Portanto, o autor criou as três regras fundamentais para a robótica, que podem ser descritas da seguinte maneira:

1ª lei: Um robô não pode fazer mal a um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum tipo de mal. 2ª lei: Um robô deve obedecer às ordens dos seres humanos, a não ser que entrem em conflito com a Primeira Lei. 3ª lei: Um robô deve proteger sua própria existência, a não ser que essa proteção entre em conflito com a Primeira e Segunda Leis.

Apesar de não ser uma lei no aspecto formal e material, entende-se que essas três regras gerais da robótica devem ser aplicadas a toda inteligência artificial, para que não haja uma superinteligência capaz de superar o ser humano e lhe causar algum mal.

A partir dessas considerações, pode-se definir a IA em três vertentes. Na primeira, chamada de inteligência artificial fraca, defende-se que não será possível construir máquinas inteligentes o suficiente, pois a inteligência demanda consciência e autopercepção, algo que só o ser humano possui. (MONTAGNOLI, 2018) A segunda vertente, denominada de “Inteligência artificial forte”, retrata um futuro em que a IA será capaz de pensar, criar e exibir comportamentos tal qual o ser humano. Já o termo “superinteligência” advém do livro homônimo de Nick Bostrom (2003), no qual o autor defende a ideia de que a IA será muito maior que a do ser humano, em todas as suas habilidades “incluindo criatividade científica, conhecimentos gerais e habilidades sociais”. (BOSTROM, 2003. p.12) A IA forte e a superinteligência ainda não foram alcançadas, porém, já existem robôs autônomos dotados de IA que adquirem autonomia através de sensores que captam os dados do ambiente, aprendem de modo autônomo e possuem a capacidade de adaptação de comportamento. (FELIPE; PERROTA, 2018)

Na sociedade atual, o uso dos algoritmos é imprescindível, eis que facilita diversas atividades que levariam anos para serem realizadas, no modo mecânico através da atividade humana. Assim, a IA se utiliza dos algoritmos para realizar as suas tarefas. Logo, os algoritmos são partes componentes de sistemas complexos que podem determinar desde o direcionamento de anúncios simples até mesmo sintetizar grupos de pessoas nas redes para a verificação de disposição para realizar alguma tarefa ou votar em um determinado candidato.

Com efeito, as tecnologias da informação possuem a capacidade de analisar o comportamento do ser humano, descrevê-lo e padronizá-los por meio da inteligência analítica. Os algoritmos que são utilizados para tais tarefas, no entanto, não possuem a aptidão de realizar o juízo de ponderação ou de equidade, o que pode ensejar violação aos direitos da personalidade da pessoa já falecida – discussão objeto do estudo em tela.

Uma pesquisa realizada pela Universidade de Oxford demonstra que o *Facebook* possuirá, no ano de 2100, mais perfis pessoais de pessoas falecidas do que de pessoas vivas, chegando a 1,4 bilhão de usuários falecidos.² Note-se que, pela política de privacidade³ da referida empresa, caso não seja solicitada a eliminação do perfil na rede social após a morte da pessoa, seus dados e demais informações serão absorvidos pela plataforma. Se o *Facebook* possui a capacidade de absorver esses dados, questiona-se qual será a sua destinação, já que a finalidade utilizada é para o desenvolvimento de produtos e serviços, publicidade e otimização da experiência do usuário.

Se a empresa proprietária da rede social pode armazenar todas as informações de uma pessoa, questiona-se se terceiros poderiam realizar a exposição de dados pessoais e sensíveis, de modo abusivo. Por “modo abusivo” compreende-se desde a captação de dados para aplicação de golpes na *internet*, até mesmo a divulgação de fotos, vídeos e escritos que não seriam destinados ao público.

Dessa forma, a comunicação pelas redes sociais é uma realidade da sociedade transumanista, que se utiliza das novas tecnologias para aumentar a capacidade física e cognitiva do ser humano, além dos usos recreativos. A IA possibilita a criação de inúmeras formas de comunicação, seja por vídeos, textos, fotos, desenhos e variadas formas de manifestação humana. Assim, a sociedade transumanista está conectada pela *internet*, desenvolvendo as suas relações pessoais virtualmente, gerando as possibilidades de abusos quanto à personalidade das pessoas.

2 A SOCIEDADE TRANSMANISTA CONECTADA PELAS REDES SOCIAIS

O movimento transumanista busca o aprimoramento humano por meio da tecnociência, sendo uma realidade que já pode ser visualizada na sociedade moderna. Suas manifestações estão, por exemplo, nos remédios que podem aumentar a expectativa de vida, tratamentos médicos e novas tecnologias que estão acopladas ao corpo.

Max Moore escreveu sobre o transumanismo em 1990 no texto “*Transhumanism – Towards a Futurist Philosophy*”, definindo-o como as filosofias que buscam guiar as pessoas em direção a uma condição pós-humana. Tal teoria compartilha de muitos elementos do humanismo, incluindo o respeito pela razão e pela ciência, um compromisso com o progresso e uma valorização da existência humana (ou transumana) ‘terrena’, em vez de alguma pós-vida sobrenatural.⁴ De acordo com o autor, o transumanismo busca guiar a humanidade para uma condição pós-humana, respeitando a razão e a ciência e valorizando a condição humana.

Em 1997, Nick Bostrom e David Pearce criaram uma associação transumanista, denominada *WTA/H+* (*World Transhumanist Association/Human plus*), que posteriormente passou a se chamar “*Humanity+*”. Pearce escreveu um manifesto em defesa da biotecnologia, utilizando-a como meio de pôr fim a todo o sofrimento humano. Logo após, Nick Bostrom sugeriu a criação de uma organização que abarcasse todos os transumanistas, fundando, assim, a “Declaração

² KELLER, Maren. **Patrimônio digital no Facebook**. O que acontece com os dados de usuários falecidos do Facebook? PC SPEZIALIST. Disponível em: <<https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/>> Acesso em: 10 out.2021

³ FACEBOOK. Disponível Em: <https://www.facebook.com/policy.php> Acesso em: 15 out.2021

⁴ Tradução livre. No texto original: “philosophies that seek to guide us towards a posthuman condition. [...] shares many elements of humanism, including a respect for reason and science, a commitment to progress, and a valuing of human (or transhuman) existence in this life rather than in some supernatural “afterlife”. (MORE, 1996)

Transumanista”, em 1998. (VILAÇA, DIAS. 2014) Nesta declaração estão descritos os princípios a serem seguidos pelo movimento, dentre os quais se destaca o seguinte:

6. A formulação de políticas deve ser orientada por uma visão moral responsável e inclusiva, levando a sério as oportunidades e os riscos, respeitando a autonomia e os direitos individuais e mostrando solidariedade e preocupação com os interesses e a dignidade de todas as pessoas ao redor do globo. Devemos também considerar nossas responsabilidades morais para com as gerações que existirão no futuro.⁵

Note-se que o princípio colacionado já demonstra a preocupação com os direitos básicos da pessoa, bem como a manutenção da dignidade humana frente às tecnologias que estão disponíveis para a sociedade.

Luc Ferry explica que o movimento transumanista “pretende passar do paradigma médico tradicional, o da terapêutica, cuja finalidade principal é “reparar”, curar doenças e patologias, para um modelo “superior”, o da melhoria, ou até do “aumento” do ser humano”. (FERRY, 2018. p. 01) Enquanto no humanismo há o entendimento de que a natureza segue o seu ciclo de vida, o transumanismo defende a alteração das condições humanas. “Dessa forma, a sociedade possui a tendência de “considerar como evidência o fato de a natureza ser o que é, um dado eterno e intangível, de modo que a tarefa da medicina só poderia ser a de curar”. (FERRY, 2018. p. 02) Stefano Rodotà assevera que o transumanismo traz a possibilidade de melhorar a condição humana, “por meio da razão aplicada, usando em particular a tecnologia para eliminar o envelhecimento e maximizar as capacidades intelectuais, físicas e psicológicas”. (RODOTÁ, 2021. p.114)

Nos limites do presente estudo, serão apresentadas algumas das possibilidades de melhoramento humano que o movimento transumanista proporciona, com ênfase na maximização das capacidades intelectuais e psicológicas do ser humano, que são impactadas pelo uso das redes sociais. Hoje, o progresso das ciências biotecnológicas se encontra em estágio tão avançado, que possibilita um novo tipo de intervenção. A moderação pós-metáfísica esbarra nos seus próprios limites quando se discutem questões sobre a ética das espécies. (HABERMAS, 2010. p.17) A sociedade contemporânea tem uma ideia de liberdade exacerbada, no âmbito da qual é possível realizar pesquisas com células embrionárias para fins essencialmente consumistas e de pesquisa, em que o embrião seria produzido com aquele único propósito.

Neste contexto, as intervenções legislativas surgem como uma forma de inibir estas práticas e limitar tal liberdade. A questão fundamental, em um ambiente tal, como afirma Habermas, radica em averiguar se a humanidade quer mesmo caminhar na direção de uma eugenia liberal, que ultrapassa os motivos essencialmente terapêuticos. (HABERMAS, 2010)

João Jeronimo Machadinho Maia utiliza o termo “tecnociência” para designar a “imbricação mútua que existe entre o desenvolvimento da ciência e o desenvolvimento da tecnologia”. (MAIA, 2017. p.54) Este termo será utilizado neste trabalho em relação às intervenções que o transumanismo realiza na vida humana, e em geral na sociedade. O referido autor explica que atualmente tem-se uma economia voltada para o conhecimento e informação, sendo essa concepção adotada para a modernidade, inclusive no mercado da saúde, “numa lógica estrita de produção de lucro”. (MAIA, 2017. p.54) Continuando a sua crítica quanto a esse novo modelo de mercado, ele explica que o capitalismo chegou ao corpo humano, em que a natureza humana é vista como algo que pode ser “transformada em mercadoria e usada como tecnologia”. Boaventura Souza Santos, Maria Paula Menezes e João Arriscado Nunes (2004, p. 29) explicam que

⁵ Tradução livre. no original, em inglês: Policy making ought to be guided by responsible and inclusive moral vision, taking seriously both opportunities and risks, respecting autonomy and individual rights, and showing solidarity with and concern for the interests and dignity of all people around the globe. We must also consider our moral responsibilities towards generations that will exist in the future.

“a crença no progresso científico insere-se no próprio corpo humano, o que, nas sociedades capitalistas em que vivemos, pode vulnerabilizar a integridade física e humana ante as exigências da lógica de mercado”.

Paula Sibília (2015) aduz que o transumanismo possui a visão de que as tecnologias que possibilitam o melhoramento humano devem ser disponibilizadas a todas as pessoas, que devem ter o poder de escolha se irão aplicar tais tecnologias a si próprias ou não, o que remonta à liberdade morfológica. O transumanismo possibilita que o mercado “dite” as regras sobre o consumo e comportamento e, no contexto da sociedade da informação, a alteração do comportamento humano por meio das redes sociais e tecnologias.

Nesse sentido, Stefano Rodotà (2021) indaga se o direito deve agir com consonância com o mercado, validando tudo aquilo o que a tecnociência torna possível. Em relação ao tema, Jurgen Habermas (2010, p.57) analisa a tecnização da natureza humana, indagando se ela altera a “autocompreensão ética da espécie de tal modo que não possamos mais nos compreender como seres vivos eticamente livres e moralmente iguais, orientados por normas e fundamentos”.

Algumas limitações devem ser postas quanto ao transumanismo na sociedade contemporânea. Nick Bostrom (2005) publicou um ensaio intitulado “Em defesa da dignidade pós-humana” no qual apresenta os questionamentos acerca do *status* da dignidade humana no transumanismo. A solução trazida pelo autor seria a implementação de “proibições globais de categorias inteiras dessas promissoras tecnologias de melhoramento humano para prevenir um escorregão ladeira abaixo nesse “declive escorregadio”, que cai em direção a um estado “pós-humano” que é, em última análise, rebaixado”.

Assim, as limitações quanto ao uso exacerbado das tecnologias que prometem o prolongamento da vida, ou uma espécie de vida após a morte através das tecnologias digitais, devem ser realizadas com a finalidade de se proteger aspectos da personalidade do indivíduo. Mesmo havendo os meios para a tutela dos direitos da personalidade após a morte do sujeito, estas normas devem ser aplicadas de modo que se estabeleça um limite quanto ao uso dos dados digitais das pessoas já falecidas nas redes sociais e demais tecnologias digitais. Para que isso seja possível, a análise da tutela dos direitos da personalidade *post mortem* se apresenta como meio de se atingir a limitação quanto ao uso imoderado dos dados de pessoas já falecidas, conforme será apresentada a seguir.

3 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Os direitos da personalidade estão previstos no Código Civil brasileiro de 2002, nos artigos 11 ao 21, que fixam as diretrizes básicas para o tratamento jurídico desses direitos. Aplicam-se aos direitos da personalidade os entendimentos acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º inc. III da Constituição Federal de 1988, sendo este entendido como uma “cláusula geral da personalidade”, servindo como fundamento para o desenvolvimento de teorias que buscam tutelar a personalidade, mas que ainda não possuem legislação específica a respeito, como o os casos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.543 (2020) que tratou da restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco, a ADI 4277 e ADPF 132 (2014) que abordou o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo, a ADI 3.510 (2008) que reconheceu a constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias, o RE 670.422 (2018) que reconheceu o direito fundamental subjetivo ao transgênero à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, dentre tantos outros julgados que reconheceram direitos decorrentes da interpretação do art. 1º inc. III da Constituição Federal.

Ressalta-se que a teoria dos direitos da personalidade é ampla e comporta diversas divisões quanto à aplicabilidade, eficácia e novas dimensões de direitos. No entanto, não é objeto deste trabalho esgotar a teoria dos direitos da personalidade, razão pela qual ele se limita apenas a demonstrar a sua conceituação e aplicação no âmbito desta pesquisa, qual seja, a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* por violações realizadas pelas redes sociais.

Gustavo Tepedino (2020, p.150), apresenta a teoria do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral do direito da personalidade, explica o seguinte:

[...] a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Assim, foi reconhecido nas jornadas de Direito Civil nº 274 que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana)”. De acordo com Bruno Ricardo Bioni, trata-se “de um componente central de uma nova hermenêutica que coloca o ser humano como o “coração do direito civil contemporâneo”. Descrevendo a importância da classificação dos direitos da personalidade como parte de uma cláusula geral de proteção e tutela da pessoa “ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana, cuja consequência principal é a sua elasticidade”. (2021. p.51)

Com efeito, verifica-se a elasticidade dos direitos da personalidade ao se analisar os seus novos desdobramentos doutrinários do tema. A exemplo disso, cite-se o direito aos dados pessoais, que tanto é debatido no âmbito de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, do Marco Civil da *internet*, dentre outros projetos de lei que visam regulamentar as redes sociais, inteligência artificial e os dados pessoais.

O art. 11 da lei civil prevê que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. A doutrina é uníssona ao trazer outras características dos direitos da personalidade, que são: ilimitados⁶, imprescritíveis⁷, impenhoráveis⁸, absolutos⁹, e inexpropriáveis¹⁰. Note-se que esse rol pode ser estendido, em decorrência da aplicação do art. 1º, inc. III da Constituição Federal, que disciplina o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, tem-se uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.¹¹

Os direitos da personalidade tratam dos diversos aspectos do sujeito, atribuindo ao ser a faculdade de se defender quanto às violações de seus direitos, como a vida, integridade física, direito ao próprio corpo, imagem, voz, honra, nome, dentre outros. Rubens Limongi França

⁶ O seu exercício não pode sofrer limitações, mesmo que voluntárias. A exceção é a previsão no enunciado n. 04 do CJF/STJ que prevê que os direitos da personalidade podem sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

⁷ Não se perdem com o decurso do tempo. Ou seja, em caso de não exercício do direito, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito.

⁸ Não podem sofrer constrição judicial.

⁹ São oponíveis erga omnes.

¹⁰ A inalienabilidade retiraria do seu titular a possibilidade de deles dispor, tornando-os também irrenunciáveis e impenhoráveis. Da indisponibilidade deriva o intenso debate sobre a licitude dos atos lesivos aos direitos da personalidade praticados com o consentimento do interessado. De acordo com Adriano De Cupis, não existe um princípio geral de invalidade de tais atos, os quais, embora por vezes reprimidos pelo ordenamento, não necessariamente afetam a ordem pública, refletindo um aspecto particular e mais modesto da faculdade de dispor. (TEPEDINO, 2022. p.152)

¹¹ “Concebida por Pietro Perlingieri, Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, entre outros” In: (TARTUCE, 2021. p. 193)

(1996. p.1033) conceitua da seguinte maneira: são as “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”.

Maria Helena Diniz (2014. p.134) apresenta um conceito amplo dos direitos da personalidade:

[...] são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Quanto à sua previsão legal, salienta-se que o Código Civil possui um rol não exaustivo do que se entende por direitos da personalidade. Por essa razão, outros direitos podem ser reconhecidos como personalíssimos, mesmo que não haja previsão normativa a respeito, como o direito ao esquecimento, que foi reconhecido como desdobramento da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

A doutrina divide os direitos da personalidade em direitos originários, que são aqueles próprios do sujeito, e as suas projeções para o mundo exterior. Os direitos da personalidade se restringem à pessoa de seu titular e se manifesta desde o seu nascimento. Esses direitos transcendem o ordenamento jurídico positivo, pois estão ligados à natureza humana. Quanto a essa primeira divisão, Carlos Alberto Bittar (2015.p.41) aduz que

os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Adriano De Cupis (2008) estabelece a divisão quanto aos direitos à vida, à integridade física, às partes separadas do corpo e ao cadáver, à liberdade; à honra e respeito ao resguardo; ao segredo; à identidade pessoal; ao título; ao sinal figurativo; e o direito moral do autor. Carlos Alberto Bittar (2015) divide os direitos da personalidade em: direitos físicos, psíquicos, e direitos morais. Os direitos físicos se referem aos componentes do corpo, como os órgãos, membros e a imagem. Os direitos psíquicos são aqueles relacionados aos elementos intrínsecos à personalidade da pessoa, como a intimidade, o sigilo e a liberdade. E, por fim, os direitos morais estão relacionados com os atributos valorativos do ser humano na sociedade em que se encontra, o que envolve o patrimônio moral, abrangendo o direito à identidade, à honra, assim como as manifestações do intelecto. (BITTAR, 2015. p.49)

Os direitos da personalidade se traduzem na categorial fundamental de bens da pessoa humana. Eles recebem tratamento próprio e diferenciado e se reduzem a uma só noção. Entende-se que são aqueles nos quais o ser humano possui em face de sua condição própria, anteriores à formação do Estado e inerentes à natureza humana. Atualmente, percebe-se que inúmeros direitos são acrescidos à categoria de “personalidade”, demonstrando a tendência expansionista da matéria, em decorrência da preocupação constante com a personalidade humana. (BITTAR, 2015)

Conforme previsão do art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, entende-se que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, e termina com a morte da pessoa natural. Ocorre que, em alguns casos, admite-se a tutela dos direitos da personalidade após a morte do sujeito, conforme previsão do art.12 do Código Civil.

Ainda, o art. 20 do Código Civil prevê a possibilidade da tutela de direitos da personalidade, legitimando o cônjuge, ascendente ou descendentes do morto a agir em juízo para fazer

cessar a violação ao direito.¹² Ressalte-se que o Enunciado nº 12 promovido pelo CJF/ STJ¹³ - Jornadas de Direito civil - amplia a legitimidade para a propositura da ação ao companheiro.

Dessa maneira, quanto ao entendimento acerca da tutela dos direitos da personalidade do morto, Silvio Romeiro Beltrão (2015) aduz que “a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito.”

Logo, entende-se que, após a morte do sujeito, não há que se falar em direito da personalidade, eis que a personalidade termina com a morte. No entanto, existem resquícios de personalidade que, por sua vez poderão ser protegidos pelos lesados indiretos do falecido, ou seja, seus ascendentes, cônjuge ou descendentes, conforme previsão do parágrafo único do art. 20 do Código Civil. Os danos tratados aqui são aqueles entendidos como “indiretos” ou “dano em ricochete” quando falar sobre a legitimidade para a propositura da ação.

Nesse sentido, existem três correntes acerca da tutela dos direitos da personalidade da pessoa falecida: a primeira defende que a regra prevista no art. 6º do Código Civil é absoluta, ou seja, a personalidade cessa com a morte, aplicando-se o brocardo “*mors omnis solvit*” (a morte tudo resolve). São adeptos dessa corrente: Sílvio de Salvo Venosa; Cristiano Chaves; Pontes de Miranda e Silvio Romero Beltrão. (STJ, 2013)

Uma segunda corrente também defende que a personalidade cessa com a morte, porém, como regra relativa, pois há uma espécie de ampliação dos direitos da personalidade. São defensores dessa corrente: Álvaro Villaça, Silmara J. Chinellato; Ruibens Limongi França; Ingo Wolfgang Sarlet; Gustavo Tepedino; Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce; Paulo Lôbo; Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci. (STJ, 2013)

Já a terceira corrente, majoritária pela doutrina e a adotada neste artigo, defende que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inc. III do art. 1º da Constituição Federal, confere suporte normativo para a proteção das pessoas já falecidas. (STJ, 2013)

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, do qual, exemplificativamente, colaciona-se o seguinte o seguinte julgado:

Civil. Danos morais e materiais. Direito à imagem e à honra de pai falecido. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção à imagem e à honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. (STJ, 2006)

Dessa forma, verifica-se que os sucessores do falecido terão legitimidade para defender em juízo a sua personalidade, bem como receber indenização decorrente da violação de seus direitos. Ocorre que, na sociedade atual, a violação à personalidade pelas redes sociais, na era da

¹² No texto original do Código Civil: Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. BRASIL. LEI 10.406 DE 2002.

¹³ Conselho da Justiça Federal.

conexão, se demonstra abusiva, ante a facilidade de captar informações pessoais de forma indevida.

A inteligência artificial possibilita que haja a captação dos dados pessoais inseridos nas redes sociais, como o RG, CPF, endereço, sexo, gênero, estado civil etc. Além dos dados pessoais, fala-se também em dados sensíveis, como as convicções políticas, religiosas e filosóficas, relacionamentos pessoais, dentre outros. Dessa forma, o usuário das redes sociais se encontra em situação de vulnerabilidade, podendo ter a sua intimidade exposta a qualquer momento.

Nesse sentido, para que se entenda a complexidade do tema e que se possa analisar como a violação da personalidade do *de cuius* poderá ser violada, faz-se necessário a análise dos conceitos básicos de inteligência artificial.

4 AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELO DESENVOLVIMENTO DE *CHATBOTS* DE PESSOAS FALECIDAS

As redes sociais proporcionam o contato com diversas pessoas ao mesmo tempo, bem como o armazenamento de fotos, vídeos e dados pessoais. A empresa *OpenAI* possui uma tecnologia que desenvolve um “*chatbot*”¹⁴ para realizar conversas e atendimentos *online* denominado “Samantha”. Jason Rohrer, o desenvolvedor do programa, criou o “*Project December*” que permitiu que outros usuários criassem o seu próprio *chatbot*. A tecnologia de inteligência artificial se utiliza da “GPT-3”, considerada uma das mais avançadas no setor. Assim, um dos seus usuários, Joshua Barbeau, se utilizou da tecnologia disponibilizada para criar um *chatbot* de sua esposa, Jéssica Pereira, já falecida. Depois do caso ser noticiado, a empresa teve que “desabilitar” o *chatbot* por questões éticas. O caso foi reportado pelo site *San Francisco Chronicle*, em 22 de julho de 2021. No dia 01 de Setembro de 2021, o criador da tecnologia, Jason Rohrer, informou o público sobre a decisão de desligar o *chatbot*. (SAN FRANCISCO CHRONICLE, 2021) (OLHAR DIGITAL, 2021)

Dado esse caso, questiona-se acerca dos limites a respeito da utilização dos dados pessoais disponíveis na *internet* para reproduzir conversas com pessoas já falecidas. Na notícia apresentada, existe violação aos direitos da personalidade da pessoa falecida, atingindo a honra, a memória e, dependendo do caso, até mesmo a imagem e a voz. Os dados utilizados para reproduzir a “noiva falecida” podem ter sido retirados de conversas pessoais com o noivo, responsável pela programação do *chatbot*. Qual seria o limite para captação dos dados de um ente querido em suas redes sociais ainda ativas, ou até mesmo pelas conversas já realizadas com amigos e parentes? E o consentimento das partes envolvidas, principalmente dos familiares mais próximos? Apenas a vontade de “reviver” um ente querido nas redes seria o suficiente para transformar sua memória digital em uma tecnologia capaz de ser reproduzida infinitamente?

A notícia do caso acima foi revelada através de um artigo jornalístico em decorrência de uma entrevista dada pelo criador do *chatbot* da noiva falecida, o que demonstra a falta de controle quanto aos dados que são inseridos nessas plataformas, eis que o caso só ganhou visibilidade porque o próprio usuário comentou sobre o assunto. Defende-se que deveria haver uma forma de controle quanto às informações que são captadas e inseridas nos programas de inteligência artificial, para que não ocorra violação à memória digital (ou identidade digital) de uma pessoa.

¹⁴ Programa de inteligência artificial que possui a capacidade de conversar via bate-papo com pessoas reais, muito utilizado por empresas da internet para responder questionamentos corriqueiros acerca de seus produtos ou serviços.

A BBC News noticiou, em janeiro de 2021, a respeito de um jovem russo que se transformou em *chatbot* após a sua morte. Nesse caso, houve o consentimento do envolvido. No entanto, será que a sociedade está pronta para inserir a memória digital de seus entes queridos no cotidiano? Mesmo com a alegação de que o desenvolvimento desses “*chatbots*” seriam para superar o luto, isso traria a violação dos preceitos do transumanismo? (BBC, 2021) A dignidade da pessoa falecida é resguardada neste caso, ou apenas reproduzida artificialmente?

Tomasevicius Filho (2018. p. 141) descreve que os direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da IA, especialmente em relação “à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações referentes às identidades pessoais”.

O primeiro ponto a ser analisado no uso de dados pessoais e demais informações de pessoas já falecidas deve ser o consentimento do usuário em vida. Se não houve consentimento para o uso de seus dados após a morte para reproduzir conversas, textos, imagens e demais mídias digitais, defende-se que tais informações não devem ser utilizadas, nem mesmo pelos herdeiros do *de cuius*, eis que culminaria na violação da memória da pessoa falecida, levando ao dano moral em ricochete dos entes queridos que se sentem lesados.

Se houve o consentimento em vida da pessoa reproduzida artificialmente, o ponto a ser analisado, é sobre a ética envolvida. Não há que se falar em reprodução artificial da memória digital da pessoa falecida, ante a violação da dignidade da pessoa humana e dos preceitos básicos do transumanismo. Assim, deve ser analisado como se deu o acesso às informações inseridas nas redes, se foi por meio de invasão à privacidade, ataque *hacker*, ou ainda se a pessoa que insere essas informações pessoais na programação possuía livre acesso para tal. Neste ponto, já existe a usurpação dos limites éticos quanto à memória do ente querido falecido.

Por fim, defende-se que as empresas que possibilitam a criação de programas que reproduzem o comportamento humano pelos seus usuários tenham maior controle sobre quais dados são inseridos na plataforma, criando políticas que assegurem que não haverá violações à personalidade das pessoas envolvidas.

Acaso tais violações ocorram no Brasil, a forma de se tutelar os interesses da pessoa falecida ou ainda de seus herdeiros seria a solicitação de remoção do conteúdo indevido das redes, se utilizando dos arts. 11, 12 e 20 do Código Civil. A impossibilidade de uso das informações pessoais contidas nas redes para fins de reprodução por tecnologias digitais após a morte decorre da intransmissibilidade dos direitos da personalidade prevista no caput do art. 11 do Código Civil. A partir da interpretação da intransmissibilidade pode-se chegar à conclusão de que os direitos da personalidade do *de cuius* são também inalienáveis, não havendo que se falar na possibilidade de “venda” ou “cessão” de dados. Os direitos da personalidade também não podem sofrer limitações voluntárias, a não ser nos casos previstos no enunciado no. 4 do CJF que prevê: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” Assim, nos casos de uso dos dados após a morte do seu titular, a autorização em vida para o uso dessas informações não teria validade em decorrência de que o uso seria permanente.

A remoção do conteúdo de cunho pessoal das redes se amolda aos preceitos do art. 12, e no caso do uso dos dados pelas tecnologias digitais atingir a honra, a boa-fama ou a respeitabilidade do *de cuius*, o art. 20 do Código Civil poderá ser utilizado para restabelecer a proteção aos dados do titular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da personalidade compreendem os aspectos psíquicos do ser, incluindo a sua honra e boa-fama, no qual possui reflexos *post mortem*. Existe a previsão no Código Civil acerca da proteção à honra e boa-fama do *de cuius*, cabendo aos seus herdeiros o papel de exercer o direito à tutela do direito da personalidade, requerendo que cesse a lesão ou a ameaça de lesão ao direito. Com o desenvolvimento tecnológico, tornou-se possível que mensagens, textos, fotos e vídeos de pessoas falecidas fossem compartilhados nas redes e, na maioria das vezes, esse compartilhamento possui conotação de homenagens ao ente querido falecido.

Porém, conforme apresentado ao longo do estudo, verifica-se as novas possibilidades ante a evolução das tecnologias da informação, em que a inteligência artificial possibilita, por meio de seus inúmeros *softwares*, que se criem robôs inteligentes, que possam conversar com pessoas. Essas novas tecnologias de IA possuem também a capacidade de agir e resolver problemas, responder questões com base em aprendizado da máquina, conhecido como *machine learning*.

Assim, por meio de suas inúmeras capacidades, tornou-se cada vez mais acessível o desenvolvimento de robôs e *softwares* que reproduzem o comportamento humano. Consequentemente, pessoas que lidam com o luto, ou ainda na esperança de “viver eternamente”, através das redes concordam em inserir todas as suas informações pessoais em programas de *software* que irão reproduzir seu comportamento no futuro.

O transumanismo possibilita que a tecnociência possa intervir na vida humana, melhorando as capacidades físicas e cognitivas do ser humano. Verifica-se uma tendência de digitalizar cada vez mais a consciência humana, de modo a reproduzi-la no futuro ou utilizá-la para estudos e desenvolvimento de produtos e serviços. Enquanto a tecnociência trabalha a favor da vida humana, aumentando a longevidade ou a qualidade de vida das pessoas, percebe-se que a sociedade aceita e acolhe as inovações tecnológicas. No entanto, a partir do momento em que se verifica a manipulação da consciência e do comportamento humano, percebe-se a possibilidade de deturpação da dignidade da pessoa humana.

Quanto à possibilidade de se transformar um ente querido em um programa de *software* capaz de “conversar” com as pessoas, questiona-se acerca da ética envolvida nesses episódios, se há o consentimento dos envolvidos, ou ainda quanto aos limites de reprodução de uma consciência artificial humana. Portanto, conforme demonstrado no texto, o direito não deve legitimar tudo aquilo que a tecnociência torna possível, sob o risco de se perder o núcleo principal de proteção dos direitos humanos, qual seja, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, Isaac. **Visões de robô**. Tradução de Ronaldo Sergio de Biasi. Record, Rio de Janeiro: 1994.

AZEVEDO, Jefferson Cabral; ISTOIE, Rosalee Santos; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros and MARQUES, Bruna Moraes. The controversies of self – from (info)ethics to cyber terror. **Jistem J.Inf.Syst. Technol. Manag.** online. 2015, vol.12, n.3. pp.577-594. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807- Acesso em: 07 maio 2021

BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55717445> Acesso em 17 out.2021

BELTRÃO, Silvio Romeiro. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**. REPRO. Vol. 247 Setembro 2015. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF Acesso em: 10.ago.2021

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Boaventura Sousa; MENESES, Maria Paula; NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo**. In: Boaventura Sousa Santos (org.), *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Porto: Afrontamento, 2004

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**. São Paulo: Darkside, 2003.

BOSTROM, Nick. **Em Defesa da Dignidade Pós-Humana**. Tradução de Brunello Stancioli (UFMG), Daniel Mendes Ribeiro, Anna Rettore, Nara Pereira Carvalho Faculdade de Filosofia, Universidade de Oxford. 2005. *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214. Disponível em: www.nickbostrom.com Acesso em: 13 set.2021

BRASIL. Lei n. 10.406 de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 10 jun.2021

BRASIL. REsp n. 521.697-RJ. Quarta Turma. Civil. Danos Morais E Materiais. Direito à imagem e à honra de pai falecido. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 20.3.2006

BRASIL. Resp. Recurso Especial N. 1.209.474-SP (2010/0148220-2) Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de cartão de crédito celebrado após a morte do usuário. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Eficácia post mortem dos direitos da personalidade. Legitimidade ativa da viúva para postular a reparação dos prejuízos causados à imagem do falecido. Inteligência do artigo 12, parágrafo único, do código civil. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Recorrente: Edson Coelho - Espólio e outro Representado por: Durvalino Coelho – Inventariante. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-eletronica-2013_232_capJurisprudencia.pdf Acesso em 10 jul. 2022

BRASIL. TJMG. Processo nº. 0023375-92.2017.8.13.0520. 1º Instância. Vara Única- Comarca de Pompeu. Requerente: Mirlei Maciel de Campos. Requerido: Apple Computer Brasil LTDA.

BRASIL. TJSP Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.010. 31ª Câmara de Direito Privado. “Não se ignora a dor da autora frente à tragédia que se instaurou perante a sua família, e que talvez seja a mais sensibilizante das mazelas humanas. Tampouco a necessidade de procurar conforto em qualquer registro que resgate a memória de sua filha”, escreveu o magistrado. “No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.” Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

BURRELL, J. **How the machine ‘thinks’:** Understanding opacity in machine learning algorithms Big Data & Society, 2016. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2660674> Acesso em: 30 ago. 2021

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** São Paulo: Quórum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2014.

EL PAÍS. 150 demissões em um segundo. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/150-demissoes-em-um-segundo-assim-funcionam-os-algoritmos-que-decidem-quem-deve-ser-mandado-embora.html> Acesso em: 13 out.2021

FACEBOOK. Políticas de privacidade. Disponível Em: <https://www.facebook.com/policy.php> Acesso em: 15 out.2021

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial No Direito – Uma Realidade A Ser Desbravada. In: **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v.4, n. 1, p. 01-16, jan/jun 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136> Acesso em: 17 set. 2021.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista.** São Paulo: Manole, 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 1996.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, dez. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3647>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

KELLER, Maren. **Patrimônio digital no Facebook:** O que acontece com os dados de usuários falecidos do Facebook? PC SPEZIALIST. Disponível em: <<https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/>> Acesso em: 10 out.2021

MONTAGNOLI, Carlos Luciano. Além do teste de Turing: Em busca de uma definição razoável e testável de consciência. **Guairacá- Revista de Filosofia.** V.34 n.1, 2018. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/guairaca/article/view/5565>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MORE, Max. **Trashumanism:** Towards a Futurist Philosophy. Copyright 1990, 1996 Disponível em: <https://www.ildodopensiero.it/wp-content/uploads/2019/03/max-more-transhumanism-towards-a-futurist-philosophy.pdf> Acesso em: 18 out.2021

OLHAR DIGITAL. Empresa desliga *chatbot* após homem simular conversa com esposa morta. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/19/seguranca/empresa-desliga-chatbot-homem-simular-conversas-noiva-morta/> Acesso em: 15 out.2021

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Grupo Gen, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **Pós-Humano.** Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, BeloHorizonte, v. 27, p. 113-144. jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em: 06 jun.2021

ROVER, Aires José. **Informática no Direito: Inteligência Artificial.** Curitiba: Juruá, 2001.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach.** 2a ed. New Jersey: Prentice Hall, 2003.

San Francisco Chronicle. T E C H. **Listen: late Listen: Arti late fiancée.** Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/tech/article/Listen-Artificial-intelligence-helped-him-grieve-16333438.php> Acesso em: 17 out.2021.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais.** 2. ed. Rio de Janeiro: 2015.

SILVA, Fabrício Machado da. Et al. **Inteligência artificial.** Revisão técnica: Carine Webber. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de direito civil: Teoria Geral do direito civil.** São Paulo: Ge/Forense, 2020.

TERRA. Robôs confundem humanos e passa no teste de Turing pela 1ª vez. 26 set 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/robos/robo-confunde-humanos-e-passa-no-teste-de-turing-pela-1-vez,95188947c52ea310VgnCLD200000bbcccb0aRCRD.html> Acesso em: 05 maio 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, 21 dez. 2018.

VILAÇA, Murilo Mariano. DIAS, Maria Clara Marques. Transumanismo e o futuro (pós) humano. **Physis- Revista de Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, 24 p.341-362, 2014 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/DYHLLVwzkzpk6ttN3mkr7Gdw/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 17 out.2021.